SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003538-93.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Substituição do Produto

Requerente: Ana Maria do Pinho

Requerido: Discasa Distribuidora Sãocarlense de Automóveis Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por ANA MARIA DO PINHO, devidamente qualificada nos autos, em face de DISCASA DISTRIBUIDORA SÃO CARLENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, igualmente qualificadas, pretendendo a condenação solidária das rés ao pagamento de R\$ 6.225,93 a título de danos materiais, ou subsidiariamente, sejam compelidas a realizarem o reparo e ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais. Aduz, em síntese que: a) adquiriu em 14.01.2011, da corré Discasa, o veículo Novo Gol 1.0 VHT, Volkswagen, Preto Ninja, Placa 3410; b) na revisão realizada em 03.07.2013 o veículo apresentou barulho no motor, sendo realizada troca de algumas peças; c) em 19.08.2013 o veículo apresentou novamente o mesmo problema, sendo o motor substituído; d) em janeiro de 2017, o veículo apresentou os mesmos problemas, devendo o motor ser substituído; e e) as rés se negam a efetuar a troca do motor sob o argumento de que o veículo não está mais na garantia.

Juntou documentos (fls. 40/59).

A ré Discasa Distribuidora São Carlense de Automóveis Ltda, em contestação de fls. 67/88, suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e decadência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, alegou: a) ausência de vício de fabricação; b) que os problemas decorreram pelo não cumprimento adequado do Plano de Manutenção do veículo; c) por ocasião da 3ª revisão foi constatada a necessidade da troca do motor e, embora verificada a ausência de realização das revisões periódicas com a periodicidade recomendada pela montadora, foi efetuada a troca por cortesia da fabricante; d) foram realizadas revisões periódicas em 20.01.2014 (4ª revisão-26.346 km) e em 02.10.2014 (5ª revisão-30.550 km); e) somente retornou na oficina da requerida em 04.03.2017, ocasião em que o veículo estava com 53.000 km rodados; e f) foi elaborado orçamento para substituição do motor, sendo que a autora não autorizou a realização dos serviços. Afirma que a autora não comprovou que adotou as providências recomendadas pelo Plano de Manutenção após a aquisição do veículo.

Juntou documentos (fls. 103/133).

A ré Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, em contestação de fls. 135/160, suscitou, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, sustenta que: a) inexiste dever de indenizar por descumprimento do Plano de Manutenção e pela inexistência de vícios de fabricação; b) somente foram respeitados os prazos estipulados no manual nas duas primeiras revisões; c) configurada causa de extinção da garantia; e d) inexistência de danos materiais e morais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (fls. 179/270).

Em réplica às fls. 276/283 a autora insistiu em seus reclamos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, uma vez que a matéria é apenas de direito.

De inicio afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela corré Discasa.

A relação jurídica havida entre as partes se trata de evidente relação de consumo, de modo que, nos termos do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente

pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Assim, todos os fornecedores que integram a cadeia de fornecimento são responsáveis solidariamente, perante o consumidor, pelos vícios dos produtos e serviços que introduziram ou participaram de sua introdução no mercado de consumo, razão pela qual tanto a fabricante quanto a concessionária respondem pelos vícios ocorridos.

Nesse sentido: "Compra e venda de veículo novo (zero quilômetro). Ação Redibitória. Pedido de rescisão contratual com restituição dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais. Incontroversa a existência de vício no câmbio do veículo. Relação de consumo. Preliminar de ausência de fundamentação e ilegitimidade passiva afastadas.(...) RECURSOS DESPROVIDOS." (TJSP; Apelação 1036115-36.2014.8.26.0576; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

Acolho, contudo, a preliminar de decadência suscitada pelas rés.

A autora ajuizou a ação nº 1011589.30.2017 em 25.10.2017, julgada extinta sem resolução de mérito em 21.02.2018, transitada em julgado em 04.04.2018, defendendo, nestes autos, que ocorreu a partir dai a suspensão dos prazos decadenciais e prescricionais.

Razão não lhe assiste.

No caso em tela, não se pode reconhecer nos fatos narrados a ocorrência de acidente de consumo; tenho que a situação dos autos retrata vício do produto relacionado a qualidade, disciplinado pelo artigo 18 da Lei nº 8.078/90, que se manifestou ao tempo do uso e afetou e afetou a fruição do bem, e portanto aplicável o prazo decadencial constante no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor : "O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis". (...) §3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito."

Mesmo com a consideração mais benéfica ao consumidor das situações que interrompem a decadência, descritas no §2º do mesmo dispositivo legal, não há como

ignorar a verificação do prazo decadencial para a autora reclamar pelo produto defeituoso. Explico.

O veículo foi levado até a oficina da ré Discasa em 04.03.2017, na ocasião foi elaborado orçamento para substituição do motor (fls. 52) com validade até 02.06.2017. A autora não autorizou a realização dos serviços orçados, entendendo que a obrigação era de responsabilidade das rés.

Assim, constatado o problema no motor do veículo em 04.03.2017, a autora tinha até o dia 04.06.2017 para reclamar eventuais direitos, respeitando o disposto no §3º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

O ajuizamento da ação nº 1011589-30.2017.8.26.0566 ocorreu em 25.10.2017, quando já havia transcorrido em muito o prazo de 90 dias estabelecido para a legislação. Diante disso, já não socorre à autora a pretensão de restituição do valor equivalente ao produto defeituoso, alcançada pela decadência de seu direito, tampouco a alegação de que houve a suspensão do prazo decadencial.

Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ação que versa sobre vício do produto, regulado pelo art. 18 do CDC. Responsabilidade solidária de todos os de fornecimento. Precedente. VÍCIO DO integrantes cadeia PRODUTO. da DECADÊNCIA VERIFICADA. Hipótese regrada pelo artigo 26, inciso II c/c §§2º e 3º, e não pelo artigo 27, ambos do CDC. Hipótese de vício do produto, regrado pelo artigo 18 e seg. do CDC, e não acidente de consumo, disciplinado pelo artigo 12 e seg. do CDC. Diferenciação na doutrina e jurisprudência. Hipótese de Autor que encaminhou produto à assistência técnica, formulou reclamação no PROCON, e após resposta e retirada do equipamento sem conserto, deixou transcorrer quase 1 (um) ano até a propositura da ação. INDENIZAÇÕES AFASTADAS. Dano material não amparado em comprovação dos prejuízos sofridos. Dano moral não caracterizado, ausente situação de ofensa anormal à personalidade/dignidade, mas mero aborrecimento inerente a relações contratuais. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1002691-97.2014.8.26.0577; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2018;

Data de Registro: 16/05/2018).

Destarte, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pelas rés reconhecendo a decadência.

Pelo exposto JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, II, do NCPC, reconhecendo a decadência.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios para cada ré, esses fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, NCPC.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA